



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13149.000006/2002-14  
**Recurso nº** 159.246 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1998  
**Acórdão nº** 195-0.0018  
**Sessão de** 16 de setembro de 2008  
**Recorrente** PABREULÂNDIA AGROPASTORIL DO BRASIL CENTRAL LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
CSLL

EXERCÍCIO: 1998

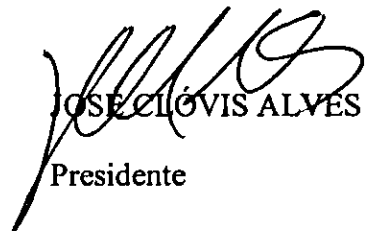
Ementa: DÉBITO DECLARADO EM DCTF -  
COMPENSAÇÃO - O débito regularmente declarado, cuja  
extinção por compensação não foi requerida nos termos das  
normas que regem o instituto da compensação de tributos  
federais, deve ser normalmente exigido, mantendo-se o  
lançamento de ofício efetuado eletronicamente

COMPENSAÇÃO - Não pode infirmar o lançamento efetuado o  
pedido de Compensação apresentado após iniciado e encerrado o  
procedimento de ofício.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - Os débitos tributários  
decorrentes de lançamento de ofício somente podem ser  
compensados através de regular processo administrativo,  
falecendo competência aos órgãos de julgamento efetuar de ofício  
tal compensação, mormente não comprovados a origem e o valor  
do crédito utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente



  
WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

## Relatório

PABREULÂNDIA AGROPASTORIL DO BRASIL CENTRAL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em CAMPO GRANDE (MS), interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/14 relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, exercício 1998, ano-calendário 1997, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 6.423,12, sendo R\$ 2.393,02 relativo à contribuição, juros de mora calculados até 31/10/2001 e multa de ofício de 75,0%. O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento de auditoria interna na DCTF, ter sido constatada a seguinte irregularidade: *“falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”*.

O enquadramento legal foi citado à fl. 10.

Cientificada do lançamento em 08/12/2001 (fl. 22), a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/02, em 09/01/2002, alegando, em síntese, que:


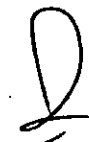
- a) confirma os valores dos débitos informados na DCTF;
- b) quando do preenchimento da DCTF, utilizou o campo “compensações com Darf”, quando o correto seria “compensações sem Darf” e “pagamentos”;
- c) a compensação sem Darf tem origem nos saldos de exercícios anteriores.

Encerra solicitando o cancelamento do lançamento.

A 2ª Turma da DRJ CAMPO GRANDE (MS) através do acórdão 04-10.377 de 28 de setembro de 2006, julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 1997 DCTF. Erro de Preenchimento.*

*Não provada a alegação de erro quando da elaboração da DCTF, deve ser mantido o lançamento.*

O entendimento da DRJ CAMPO GRANDE (MS) decorre de que embora possível a compensação com saldo credor de IRPJ e de CSLL de exercícios anteriores, a compensação deve ser comprovada e efetuada mediante registro nos livros fiscais e contábeis.

Inconformada a contribuinte apresenta pedido de reconsideração da decisão da DRJ Campo Grande (MS) às fls. 76, juntando cópia da escrituração contábil onde estariam demonstrados o pagamento com DARF e a compensação com saldo credor de exercícios anteriores.

O pedido foi tratado como recurso voluntário pois conforme reconhece a própria DRF CAMPO GRANDE (MS) às fls. 91, por ocasião da ciência da decisão da DRJ, não foi informado ao contribuinte a possibilidade de recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Como visto no relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata-se de lançamento de ofício de CSLL declarada em DCTF, cujo pagamento não foi confirmado nos controles internos da Receita Federal do Brasil.

O contribuinte por seu turno, alega ter havido erro de preenchimento da DCTF sendo que parte do débito tributário teria sido extinto por DARF e parte através da compensação SEM DARF com crédito decorrente de saldo credor de IRPJ de exercícios anteriores.

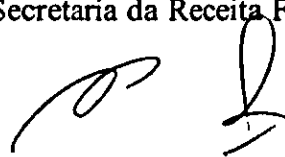
Não assiste razão à interessada.

Com efeito, vários são os motivos para que a pretensão da recorrente não possa ser acolhida por este Conselho.

Inicialmente verifica-se que a contribuinte teria apresentado declaração retificadora da DCTF após o lançamento de ofício, conforme se constata dos documentos de fls. 22, 38 e 39.

Em segundo lugar a contribuinte em momento algum comprova o crédito que alega possuir perante a Secretaria da Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil), deixando de informar qual o período, natureza e valor dos aludidos créditos de exercícios anteriores.

Em terceiro lugar a contribuinte não adotou as cautelas necessárias para que o seu pedido de compensação tivesse trâmite junto à Secretaria da Receita Federal, apresentando



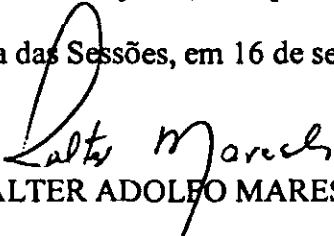
o competente pedido de compensação, nos termos da Instrução Normativa SRF 21/97, falecendo competência a este órgão julgador apreciar eventual pedido de compensação.

Em quarto lugar, caso os créditos a que alude a contribuinte tenham por origem eventual saldo credor do ano anterior, tais créditos à teor do artigo 6º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.430/96, só estariam disponíveis para compensação a partir do mês de abril de 1998, não podendo ser opostos aos débitos dos meses de Fevereiro e Março de 1998.

Por último, as cópias da escrituração contábil que foram juntadas em seu pedido de reconsideração, que foi acolhido com força de recurso voluntário, não identificam as contas devedoras e credoras que estão sendo utilizadas nos lançamentos contábeis, não se podendo identificar a sua natureza e tampouco respectivos saldos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2008.

  
WALTER ADOLFO MARESCH

